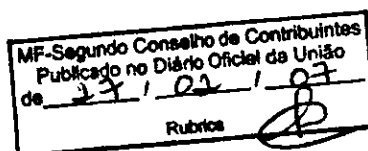




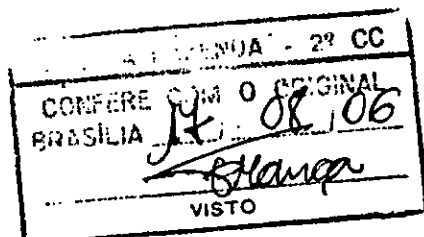
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001642/2004-59
Recurso nº : 133.981
Acórdão nº : 204-01.413



Recorrente : DB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, o embarque de exportação do produto.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Ivan Allegretti (Suplente).

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA JF 08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001642/2004-59
Recurso nº : 133.981
Acórdão nº : 204-01.413

Recorrente : DB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização (ressarcimento e compensação) do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69) decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, estando incluso no montante solicitado a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC.

O pedido foi liminarmente indeferido pela autoridade competente, conforme disposto na IN/SRF nº 226/202.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a IN nº 226/02 não poderia restringir o seu direito, particularmente de ter seu pleito analisado no mérito, pois, tanto o §2º do art. 1º do DL nº 491/69, como o art. 66 da Lei nº 8.383/91 garantiram seu direito à compensação de débitos com o incentivo estabelecido pelo DL 491/69, que jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o integral provimento do pleito.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 26/01/1993 a 22/04/1995

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo.

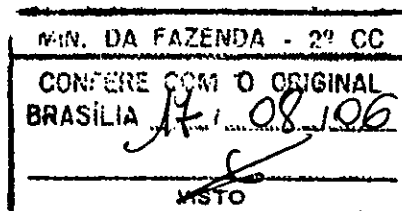
Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho onde, em síntese, reedita os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13855.001642/2004-59
Recurso nº : 133.981
Acórdão nº : 204-01.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a pretensão da Recorrente versa sobre pedido ressarcimento de crédito Prêmio de IPI referente a produtos por ela exportados. A decisão recorrida indeferiu, *in totum*, o pleito da interessada

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à prescrição dos créditos postulados em razão do elevado lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido e a ocorrência do fato gerador do crédito-prêmio a que a reclamante supostamente teria direito.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a produtos por ela exportados nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 a abril de 1995. O pedido de restituição foi protocolado na repartição fiscal em 01 de outubro de 2004.

No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador (a efetiva exportação) de boa parte dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo à exportação. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

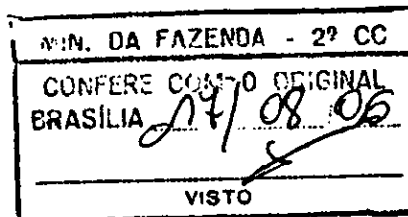
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à saída a título de exportação dos produtos industrializados pela reclamante. Assim, no presente caso, como os supostos fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 a abril de 1995, o pedido inerente a cada um dos fatos geradores do crédito-prêmio deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 31 de janeiro de 1998, para o segundo, até 28 de fevereiro de 1998 e, assim, sucessivamente. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição em 01 de outubro de 2004, não há como negar que, nessa data, o direito de requerer os créditos objetos do pedido em análise fora fulminado pela prescrição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001642/2004-59
Recurso nº : 133.981
Acórdão nº : 204-01.413



Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

A jurisprudência majoritária deste Colegiado não descrepa do entendimento aqui encampado, como são exemplo os Acórdãos nºs 204-00.067, 204-00.112 e 204-00.023.

Por último, entendo que a Resolução do Senado nº 71/2005 não produz efeitos sobre a contagem da prescrição dos créditos em exame, já que esse ato emanado da Câmara Alta presta-se apenas à suspender a execução dos dispositivos legais que relaciona, bem como dar efeitos *erga omnis*, a partir da publicação da resolução, à declaração de inconstitucionalidade dos inconstitucionais dispositivos legais. Não altera o termo inicial da prescrição, tampouco o prazo legal fixado para que seja reclamada eventual dívida da União para com os particulares.

Diante do exposto, não vislumbro razão para que se modifique o entendimento firmado neste colegiado sobre a matéria.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES